



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052-001-188/92-77  
RECURSO Nº. : 75.129  
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986  
RECORRENTE : LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA  
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF  
SESSÃO DE : 20 de setembro de 1995.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.324

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -**  
Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.188/92-77  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.324

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GAL' or similar, written below the text.

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 14052.001188/92-77

Recurso nº: 75.129

Acórdão nº: 108-02.324

Recorrente: LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA

## R E L A T Ó R I O       E       V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

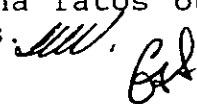
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.454.686/0001-90, com domicílio tributário na C. 12, Ed. Central LT 12, Taguatinga/DF., em 27/08/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05/08/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 6.209,74 UFIR, em 06/03/92, correspondente ao Imposto de Renda na Fonte devido no ano de 1986, na forma prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nele computados os juros de mora e a multa de 150%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 14052.001184/92-16.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 20/09/95, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 108-02.320.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-02.324

Processo nº 14052.001188/92-77

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de setembro de 1995.



SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora

